



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914403/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.590 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO FIBRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-81.869, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SPO, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Adoto o relatório do Acórdão acima referido por entender que reproduz adequadamente os fatos.

“Relatório

1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.
2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 9 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estava integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.
3. Cientificada do despacho decisório em 19/10/2009 (fl. 16), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/11/2009 (fls. 2/3), na qual alega:

“O valor de Principal de R\$ 23.928,42 e seus respectivos acréscimos moratórios não devem prosperar, face à retificação da DCTF/fevereiro de 2005, na qual o Banco Fibra SA. declara

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.590 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914403/2009-31

*que no referido período de apuração o débito apurado do tributo - COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social perfaz o montante de R\$ 165.187,76 e para o mesmo período fora recolhido aos Cofres Públicos o Darf no valor de R\$ 182.730,59, caracterizando, portanto, o recolhimento a maior, objeto da compensação, no montante original de R\$ 17.542,83, conforme cópia da DCTF/Retificadora (doc. 3).
Comprovado a inexistência do valor apontado no Despacho Decisório acima relacionado, requer a homologação da compensação declarada.””*

A DRJ São Paulo/SPO entendeu que o Despacho Decisório estava correto, pois a simples retificação da DCTF não seria suficiente para disponibilizar um valor de crédito que já estava alocado a outro débito, pois precisaria ser acompanhada da devida verificação da regularidade das informações, de acordo com os elementos de prova necessários, cujo ônus cabe ao contribuinte.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância fundamenta a sua decisão com base nos artigos 147 e 170, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o CTN, conforme podemos verificar na reprodução parcial do voto, abaixo:

“12. Dessa forma instalada a discussão, o sucesso da contribuinte nesta instância administrativa em ver homologada a compensação declarada já está fora da órbita do tratamento eletrônico e condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. Isso porque a retificadora, apresentada em 21/10/2009 (fl. 11), após a ciência do Despacho Decisório, não tem o condão de fazer, por si só, nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

13. A entrega da declaração de compensação não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública deva comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

*14. No caso concreto, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Veja-se o disposto no art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:
(...)”*

16. No caso concreto, a manifestante não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou nem mesmo um indício de que o pagamento foi indevido ou feito a maior. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas da administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta.

17. O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, ela assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

18. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia quando da apresentação da Dcomp, nem quando da conferência eletrônica da compensação, e tampouco sua liquidez e certeza foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho decisório.

19. Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e entendimento, materializados na retificação de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública, o que evidentemente não tem fundamento.”

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 03 de abril de 2019, e apresentou Recurso Voluntário no dia 03 de maio de 2019.

Antes de adentrar às questões suscitadas em Recurso Voluntário, faz-se necessário esclarecer que o Despacho Decisório foi emitido no dia 7 de outubro de 2009, e a Recorrente apresentou DCTF Retificadora no dia 21 de outubro de 2009.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.590 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914403/2009-31

Em seu Recurso Voluntário, afirma que retificou a DCTF após a ciência da não homologação da compensação pretendida, e junta aos autos do presente processo, os seguintes demonstrativos para demonstrar os erros de cálculo que a levaram a inicialmente reconhecer e pagar um débito superior ao que seria efetivamente devido:

- I. DCTF Original – folhas 104 e 105;
- II. Comprovante de Arrecadação – folha 107;
- III. Relatório de Balancete de Verificação Reduzido – folhas de 109 a 118;
- IV. DCTF Retificadora – folhas 120 e 121;
- V. Demonstrativo de Comprovante de Retenção de CSLL, COFINS, PIS/PASEP, junto com comprovantes anuais de retenção – folhas de 123 a 133.

Argui a aplicação do Princípio da Verdade Material, e alega que o crédito é válido e que a compensação é devida, e que a DCTF retificadora é ato jurídico perfeito, o qual não foi desconstituído por nenhum ato da Autoridade Tributária, ou mesmo em decorrência do Acórdão recorrido, e que a mesma seria apta e eficaz à demonstração da existência do crédito objeto da referida compensação pretendida.

Formaliza, por fim, o seguinte pedido:

“4. Diante do exposto, a Recorrente requer:

I. Acolhimento desse Recurso Voluntário para reiterar o pedido formulado na Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório e a TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO, anulando o Despacho Decisório e homologando a compensação realizada.”

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

A homologação eletrônica de pedidos de compensação ocorre pela verificação de conformidade entre os dados da DCOMP e as informações sobre o crédito pretendido a compensar pelo contribuinte, notadamente aquelas consignadas nas DCTF. Havendo pagamentos realizados com saldo disponível, e no valor dos débitos que se pretende compensar, a homologação procede-se automaticamente.

Logo, se o valor do pagamento realizado está totalmente alocado a um determinado débito confessado em DCTF, o sistema não reconhece a certeza e liquidez do crédito informado e não homologa a compensação pretendida. É justamente este o caso concreto com o qual nos defrontamos, onde as informações da DCTF original eram de que o pagamento de R\$ 182.730,59 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) estava alocado por confissão de dívida do próprio contribuinte a um débito de igual valor.

No entanto, a Recorrente apresentou pedido de compensação pleiteando um excesso de valor pago a maior sem ter retificado previamente a sua DCTF, o que implica na impossibilidade do sistema reconhecer esta diferença automaticamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.590 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914403/2009-31

Como já consta do Relatório, a Recorrente procedeu à retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, a qual não foi apreciada em nenhum momento do processo, restando não homologada. Desta forma, em nenhum momento o contribuinte teve oportunidade para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

O Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim trata a questão da apreciação de DCTF retificadoras enviadas após o despacho decisório denegando a homologação:

“18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

Vemos que a própria Receita Federal do Brasil (RFB) entende que é possível a análise de caso idêntico ao objeto deste processo, quando a DCTF retificadora vem acompanhada das respectivas provas que demonstrem o erro que resultou no pagamento a maior.

Isto está ainda mais claramente explícito no item 13, deste mesmo Parecer Normativo, que reproduz a seguir:

“13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.590 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914403/2009-31

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

Assim, entendo que o presente processo não está pronto para julgamento, dado o seu objeto, que seria o reconhecimento do crédito pretendido cuja análise carece da avaliação do pedido da Recorrente para a retificação de sua confissão de dívida que não foi considerada.

Faz-se necessário que seja analisada a retificação da DCTF e comprovada a certeza e liquidez do crédito pretendido, na forma da normativa aplicável, de forma a primar pelo Princípio da Verdade Material e prevenir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do patrimônio do contribuinte.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes) para que a fiscalização possa verificar a certeza e liquidez do crédito assim como o correto valor da confissão de dívida representada pela DCTF retificadora.

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.590 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914403/2009-31

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral